



|             |  |
|-------------|--|
| PROCESSO Nº | : 26.232-3/2015                                  |
| INTERESSADO | : PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DOS PARECIS |
| ASSUNTO     | : CONSULTA                                       |
| RELATOR     | : CONSELHEIRO WALDIR JÚLIO TEIS                  |

### VOTO VISTA

Trata o processo de consulta formulada pelo Prefeito do Município de Campo Novo do Parecis, senhor Mauro Valter Berft, questionando, em síntese, se o cancelamento de restos a pagar não processados, **gera créditos orçamentários** para abertura de créditos suplementar e especial, durante o exercício e no momento do cancelamento, e caso seja possível a abertura desses créditos, se seriam abertos na modalidade *superavit* financeiro.

A **Consultoria Técnica**, apresentou a seguinte proposta de resolução de consulta:

**Resolução de Consulta \_\_/2016. Contabilidade. Orçamento público. Cancelamento de restos a pagar não processados. Superávit financeiro.**

O cancelamento de restos a pagar não processados contribuem para a formação de superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais apenas no exercício seguinte à verificação do superávit financeiro no Balanço Patrimonial, nos termos do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Procurador William de Almeida Brito Júnior, opinou no mérito pela aprovação da proposta de Resolução de Consulta apresentada pela Consultoria Técnica.

O **Relator do processo**, Conselheiro Waldir Júlio Teis, por sua vez, não acolheu os pareceres da Consultoria Técnica e do Ministério Público de Contas, e votou por responder ao consulente nos seguintes termos:



**Resolução de Consulta nº\_\_/2016. Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados.**

Não gera créditos orçamentários para abertura de créditos suplementar e especial durante o exercício e no momento do cancelamento.

Para melhor formar minha convicção, pedi e obtive vista do processo.

Inicialmente é necessário corrigir a impropriedade detectada na pergunta do consulente, tal como fez a Consultoria Técnica, uma vez que Restos a Pagar inscritos, embora vinculados a determinado empenho, desvinculam-se da execução orçamentária do exercício que os originou, passando a compor o fluxo financeiro do órgão, e não mais o fluxo orçamentário.

Como bem observou a Consultoria Técnica, eventual cancelamento de Restos a Pagar jamais gerará créditos orçamentários novos, porque não terá reflexos nos fluxos orçamentários do exercício corrente ou do exercício em que houve o cancelamento.

**O que pode gerar dúvidas é se o valor correspondente ao cancelamento de Restos a Pagar não Processados pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais durante o exercício ou no momento do cancelamento, e se positiva a resposta, se esses créditos seriam abertos na modalidade superávit financeiro.**

Pois bem, discordo parcialmente de ambas as propostas de resolução de consulta apresentadas pela Consultoria Técnica e pelo Relator do processo, e explico por quê.

A proposta de resolução apresentada pela Consultoria Técnica adota posicionamento conservador, fundamentado na literalidade do inciso I do § 1º do art. 43 da Lei 4.320/64.

Vejamos os dispositivos da Lei 4.320/64:



*Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:  
I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas as disposições do art. 43; ...*

*(...)*

*Art. 43. A abertura de créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.*

*§ 1º Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:*

*I. o superávit financeiro **apurado em balanço patrimonial do exercício anterior**;*

*...*

Os restos a pagar, por sua vez, fazem parte da memória de cálculo para aferir o resultado do superávit financeiro apurado no balanço patrimonial, conforme se depreende do § 2º do art. 43 da Lei 4.320/64:

*Art. 43...*

*§2º Entende-se por superávit financeiro a diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crédito a eles vinculadas.*

Conforme a Lei 4.320/64, o exercício financeiro coincidirá com o ano civil (art. 34), e pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas (art. 35, I). Ainda nos termos da mencionada Lei, **a dívida fluante compreende os restos a pagar**, excluídos os serviços da dívida (art. 92)

Assim, as despesas empenhadas e não pagas até 31 de dezembro devem ser inscritas em restos a pagar, fazendo parte do passivo financeiro. Ou seja, o valor inscrito em Restos a Pagar influencia diretamente no resultado do superávit financeiro do exercício anterior, por integrar os compromissos do passivo financeiro daquele exercício.

Isso fica bastante claro na resposta dada pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN à Controladoria Geral do Estado de Mato Grosso que fez consulta nos seguintes termos:

*Os Restos a Pagar não Processados cancelados durante o exercício corrente, referentes a obrigações anteriormente inscritas e não realizadas podem ser utilizados como fonte de recursos para incrementar o superávit financeiro, ou seja, do resultado verificado podem ser **acrescidos para suplementar o orçamento corrente?**(sic)*

*Exemplo:*



|                                  |                    |
|----------------------------------|--------------------|
| Ativo Financeiro fonte XXX       | = R\$ 1.000.000,00 |
| (-) Passivo Financeiro fonte XXX | = R\$ 1.100.000,00 |
| (=) Déficit Financeiro           | = R\$ 100.000,00   |
| (+) Cancelamento RP não P        | = R\$ 400.000,00   |
| (=) Superávit Financeiro         | = R\$ 300.000,00   |

### A resposta da STN foi categórica:

*“... **sim**, os Restos a Pagar não Processados cancelados durante o exercício corrente podem ser utilizados como fonte de recurso para incrementar o superávit financeiro e, conseqüentemente, considerados para fins de abertura de créditos adicionais.*

Observe-se que a pergunta foi direta: se os valores de Restos a Pagar não processados cancelados no exercício corrente podem ser considerados para suplementar o **orçamento corrente**. Mais direta ainda foi a resposta da STN: sim, esses valores podem ser utilizados como fonte de recurso para incrementar o superávit financeiro.

Nesse contexto, concluo com o seguinte exemplo: determinado valor de restos a pagar foi considerado para apurar o superávit ou o déficit financeiro do exercício de 2015. O cancelamento desses restos a pagar em 2016, fará com que as obrigações anteriormente assumidas diminuam e, conseqüentemente, provocará alteração no resultado do balanço patrimonial de 2015, disponibilizando recursos para integrarem superávit ou déficit financeiro apurado no exercício anterior.

Esses recursos disponíveis, tanto o apurado como superávit financeiro, como o resultante do cancelamento de Restos a Pagar não Processados, não representam ingresso de receita nova, por pertencerem ao exercício anterior.

No meu entendimento, não faz o menor sentido que o Executivo possua recursos financeiros disponíveis, oriundos do cancelamento de restos a pagar não processados, e deles só possa fazer uso no exercício seguinte, ou seja, se o cancelamento dos Restos a Pagar ocorrer em janeiro de 2016, por exemplo, esses recursos ficariam ociosos por aproximadamente 12 meses, somente podendo servir de fonte para créditos adicionais em janeiro de 2017.

Feitos esses esclarecimentos, filio-me ao posicionamento da STN, menos conservador e mais coerente com a realidade, no sentido de que o cancelamento de restos a pagar não processados contribui para a formação do superávit financeiro



apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes a esse cancelamento serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais após o cancelamento, desde que o saldo do superávit apurado por fonte de recurso esteja vinculado à disponibilidade financeira.

Com relação à proposta de resolução de consulta apresentada pelo Relator - *considerando que a pergunta do consulente não foi por ele reformulada* - entendo que a mesma está correta, uma vez que, conforme acima mencionado, jamais o cancelamento de restos a pagar não processados geraria créditos orçamentários. Entretanto, entendo que a sua proposta não responde à consulta.

Pelo exposto, **VOTO**, não acompanhando o voto do Relator, pela aprovação da Resolução de Consulta nos seguintes termos:

**Resolução de Consulta \_\_\_/2016. Contabilidade. Orçamento Público. Cancelamento de Restos a Pagar não Processados. Superávit Financeiro.**

O cancelamento de Restos a Pagar não Processados contribui para a formação do superávit financeiro, apurado por fonte de recursos, podendo os valores correspondentes serem utilizados para abertura de créditos suplementares ou especiais logo após o cancelamento, desde que o saldo superavitário apurado esteja vinculado à disponibilidade financeira.

É como voto.

*(assinatura digital)*

Conselheiro **VALTER ALBANO DA SILVA**  
relator